

ENUNCIADOS
• **CJF** •

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
JORNADAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Organizados por assunto, anotados e

comentados

COLEÇÃO **SÚMULAS**
comentadas

Organizador: **Roberval Rocha**

COORDENADORES

Frederico Augusto Leopoldino Koehler
Marco Aurélio Ventura Peixoto
Silvano José Gomes Flumignan

Prefácio do Ministro do STJ

Mauro Campbell Marques

2ª edição

atualizada e ampliada com os
Enunciados da III Jornada de Direito Processual Civil

2025

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO I

DAS NORMAS

PROCESSUAIS CIVIS

(ARTS. 1º A 15)

ENUNCIADO 1. A VERIFICAÇÃO DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA DISPENSA A COMPROVAÇÃO DO “ANIMUS” DO SUJEITO PROCESSUAL.

► Zulmar Duarte

O atual Código de Processo Civil, retratando o estado da arte, absorveu diversos princípios jurídicos em seus comandos, entre eles, a boa-fé objetiva. Seguindo os passos do nosso Código Civil (artigos 113, 187 e 422) e das experiências de direito comparado (v.g. artigo 8º do Código de Processo Civil Português), a boa-fé ingressou no Código, entre outros, como padrão objetivo de conduta processual. Mesmo porque, como a própria expressão da conta, boa-fé objetiva porque destituída do caráter subjetivo normalmente atrelado ao princípio.

Pedimos notar, a boa-fé subjetiva está ligada ao psíquico do sujeito, o elemento volitivo, concernente à ignorância ou à inexistência de vício no seu agir, pelo que frequentemente considerada pelo ordenamento para proteger o inocente, ainda que envolvida ilicitude (por exemplo, arts. 167, § 2º, 1.201 e 1.561 do Código Civil)¹. Aliás, persiste no Código de Processo Civil forte reprimenda ao comportamento de má-fé, como se verificam dos artigos 79, 80 e 81 do CPC (antes, artigos 16, 17 e 18 do CPC de 1973).

Porém, como propriamente apreendido pelo enunciado em comento, o artigo 5º do CPC acolheu a boa-fé objetiva, a qual exige especial agir da parte, independentemente de perquirição de sua vontade (*animus*). Isto é, a parte deve adotar comportamento de retidão processual, cujo desvio, independentemente de seu dolo ou culpa, importa em violação ao preceptivo.

De fato, a boa-fé objetiva colore de eticidade o ordenamento processual (imperativo ético abstrato), impositiva aos participantes do processo do dever de manter comportamento honesto, probo e leal². Aliás, não há de se estranhar essa dimensão ética do ordenamento: “*Dever ser e ser permitido, pretensão e vinculatividade, responsabilidade e imputação são em última instância categorias éticas, mesmo quando cobram uma significação específica em contextos jurídicos. Na ética, tal qual como no*

-
1. RODOVALHO, Thiago. *Abuso de direito e direitos subjetivos*. São Paulo: RT, 2012. p. 68.
 2. GAJARDONI, Fernando da Fonseca; Delloro, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015; parte geral*. 2. ed. São Paulo: Forense, 2018. p. 37.

Direito, trata-se em última instância do agir correcto. Mas uma vez que as decisões jurídicas se prendem com a justiça e requerem assim uma medida igual, o que não se oferece de imediato, carecem tais decisões de legitimação mediante um ordenamento jurídico existente.”³.

Posta assim a questão, a boa-fé objetiva se impõe em três dimensões no âmbito do processo: a) standard de comportamento; b) vetor hermenêutico; c) limite ao exercício de posições processuais.

Na primeira perspectiva, a boa-fé cobra padrão de comportamento processual condizente com a seriedade do instrumento, proibidade para aqueles que participam do processo, pelo que se exige participação processual sem distorções. Mais que isso, a conduta processual da parte passa a ser considerada pelo escopo do processo de bem prestar a tutela jurisdicional, pelo que se exige mais das partes do que uma posição meramente estratégica.

Ainda, a boa-fé passa a ser pauta interpretativa dos diversos atos e negócios processuais, sendo expressivo desta tendência o artigo 322, 2º, do Código. Também as decisões judiciais são interpretadas com apoio na boa-fé (artigo 489, § 3º), pelo que a boa-fé assume a posição de padrão interpretativo – vetor hermenêutico.

Finalmente, a boa-fé também é considerada como régua para avaliação do comportamento das partes, ou seja, para analisar o exercício de posições jurídicas processuais. Por exemplo, o Código permite o controle de validade pelo juiz de negócios processuais inseridos abusivamente em contratos de adesão ou quando uma parte esteja em situação de vulnerabilidade (artigo 190). Juízo de invalidez em boa parte sob a perspectiva da boa-fé. Da mesma forma, a boa-fé tem um campo amplo de aplicação pela incidência do *venire contra factum* próprio (exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente), do *exceptio doli* (possibilidade de repelir pretensão eivada de dolo), da *supressio* (situação de direito que não mais pode ser exercida por omissão anterior), da *surrectio* (o exercício de uma situação jurídica por determinado lapso de tempo constituiu direito subjetivo) e do *tu quoque* (a pessoa que viola a norma jurídica não pode exercer a situação jurídica que esta mesma norma lhe tenha atribuído).

Em todas essas situações, a boa-fé objetiva é utilizada sem qualquer perquirição da vontade do agente, pois, considera-se o ato processual realizado frente ao comportamento processual expectado com base naquela.

Portanto, a boa-fé objetiva assumiu papel de centralidade na compreensão do processo e, por conta disso, na valoração dos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais daqueles que participam do processo.

3. LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 6. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012. p. 208.

Deste modo, como dá conta o enunciado em análise, a boa-fé transcendeu o predicado subjetivo, para se fixar objetivamente como padrão de valoração de comportamento processual, cânone hermenêutico, correção de conduta, verdadeiro topos do direito processual.

► **CPC. Art. 5º** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

ENUNCIADO 2. AS DISPOSIÇÕES DO CPC APLICAM-SE SUPLETIVA E SUBSIDIARIAMENTE ÀS LEIS N. 9.099/1995, 10.259/2001 E 12.153/2009, DESDE QUE NÃO SEJAM INCOMPATÍVEIS COM AS REGRAS E PRINCÍPIOS DESSAS LEIS.

► *Frederico Augusto Leopoldino Koehler*

Após o início da vigência do CPC (Lei n. 13.105/15), muito tem se discutido sobre o seu impacto no âmbito dos juizados especiais.

De início, cabe observar a natureza da legislação dos Juizados Especiais, considerada especial diante da generalidade do CPC, de modo que sobre esta prevalece, ainda que a ela seja anterior, devido à aplicação do brocardo “*lex specialis derogat lex generalis*”. Nesse sentido, para o Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, em sua Nota técnica n. 01/2016, é necessário “ter em mente que a Lei 9.099 conserva íntegro o seu caráter de lei especial frente ao novo CPC, desimportando, por óbvio, a superveniência deste em relação àquela”⁴.

De fato, o microsistema dos juizados especiais sempre foi específico e, como tal, também suas normas, cabendo tão somente a aplicação supletiva e subsidiária da codificação processual, seja a de 1973, seja a de 2015. Nesse sentido é que, no final de 2015, no Encontro do FONAJE em Belo Horizonte, foi elaborado o Enunciado nº 161: “Considerando o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95”.

Posteriormente, quando da edição da Nota técnica 01/2016, o FONAJE passou a entender que o CPC/2015 somente seria aplicado aos juizados especiais quando fizesse a respectiva remissão expressa, concluindo o FONAJE que “o legislador quis limitar, ‘*numerus clausus*’, àquelas hipóteses, as influências do CPC sobre o sistema dos juizados, ciente das implicações prejudiciais decorrente de uma maior ingerência legal”⁵.

4. Nota técnica n. 01/2016 do FONAJE. In: NANCY Andrighi: prazos do novo CPC não devem valer para Juizados Especiais. CPC/2015. *Migalhas*, São Paulo, 21 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,M1236272,51045-Nancy+Andrighi+prazos+do+novo+CPC+nao+devem+valer+para+juizados>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

5. Nota técnica n. 01/2016 do FONAJE. *Op. cit.*

Como se vê, o entendimento atual do FONAJE parece ser o de que a aplicação de normas do CPC aos Juizados Especiais restringe-se a um rol taxativo, que contém as situações expressamente previstas no novo diploma.

Tal posicionamento se embasa na tese da autossuficiência do microsistema dos juizados especiais, a qual olvida, entretanto, o disposto no art. 1.046, § 2º, do CPC.

Percebe-se que o posicionamento firmado pelo enunciado do CJF diverge do FONAJE ao entender que o CPC tem aplicação subsidiária e supletiva no microsistema dos juizados especiais, mas desde que não contrarie os seus princípios norteadores (previstos no art. 2º da Lei 9.099/95) e a sua legislação específica. O Enunciado nº 151 do FONAJEF também dispõe no mesmo sentido do enunciado do CJF (“O CPC/2015 só é aplicável nos Juizados Especiais naquilo que não contrariar os seus princípios norteadores e a sua legislação específica.”).

Corroborando o entendimento fixado no enunciado do CJF e demonstrando a inadequação da posição defendida pelo FONAJE, há vários exemplos que demonstram sempre ter havido aplicação do CPC e de leis esparsas no âmbito do microsistema, dentre os quais: 1) a possibilidade de fixação de astreintes; 2) a possibilidade de fixação de multa por litigância de má-fé; 3) aplicação das normas sobre o processo de execução; 4) normas que regulamentam o litisconsórcio; 5) cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial nos juizados especiais; 6) cabimento de agravo do art. 544 do CPC/73 para destrancar recurso extraordinário; 7) a aplicação da teoria da causa madura; 8) a impugnação ao valor da causa etc.

Em suma: o microsistema dos juizados especiais nunca foi autossuficiente, tendo sempre buscado complementar as lacunas normativas na lei adjetiva vigente. A não aplicação do CPC – seja o de 1973 ou o de 2015 – prejudicaria, em vários pontos, a boa prestação jurisdicional e os princípios ordenadores do microsistema⁶.

O que tem se visto na prática é uma aplicação absolutamente discricionária do CPC no microsistema dos juizados especiais. Muitas vezes aplica-se a legislação processual apenas quando convém, dispensando-se a sua vigência quando não se entende oportuno. Tal situação gera insegurança jurídica no jurisdicionado e nos advogados, que não sabem de antemão como se comportar nos juizados especiais.

Por isso, especialmente para dar uma maior segurança jurídica e mais previsibilidade aos usuários do sistema, faz-se mister a criação de critérios mais objetivos para determinar quando deve (ou não) haver a incidência do CPC no microsistema dos juizados especiais.

Conclui-se com uma proposta de técnica de verificação da (in)aplicabilidade das normas do CPC no microsistema dos juizados especiais. Ao deparar-se com um caso concreto em trâmite nos juizados especiais, e na dúvida sobre a (in)aplicabilidade de norma específica do CPC, o intérprete deverá trilhar os seguintes passos: 1) observar

6. Sobre o ponto, recomenda-se a leitura de KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino e SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem de. A contagem dos prazos processuais em dias úteis e a sua (in)aplicabilidade no microsistema dos juizados especiais. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 23-28, set./dez. 2016.

se há norma sobre o ponto controvertido na lei do juizado especial em que o processo esteja tramitando (Lei 9.099/95, Lei 10.259/01 ou Lei 12.153/09, a depender do caso concreto). Em caso positivo, aplica-se a norma própria do juizado especial e encerra-se o processo de verificação; 2) em caso negativo, observar se há norma nas outras leis que compõem o microsistema. Se existir uma norma adequada no microsistema, esta deverá ser aplicada, e não o CPC – em virtude do princípio “lex specialis derogat lex generalis” – encerrando-se o processo de verificação; 3) caso tal norma não exista no microsistema dos juzados especiais, deve-se observar se o dispositivo do CPC ofende os princípios positivados no art. 2º da Lei n. 9.099/95, hipótese em que será inaplicável. Caso não haja a ofensa referida no tópico anterior, o CPC será aplicável na questão concreta em trâmite nos juzados especiais.

► **CPC. Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

ENUNCIADO 3. AS DISPOSIÇÕES DO CPC APLICAM-SE SUPLETIVA E SUBSIDIARIAMENTE AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NO QUE NÃO FOREM INCOMPATÍVEIS COM ESTA LEI.

► *Marcelo Navarro Ribeiro Dantas*

A proposta que se consolidou na formulação, em verdade, não deveria, *maxima venia*, sequer ter sido votada na Jornada, porque em rigor não se trata de um enunciado de Processo Civil, mas sim de Processo Penal.

Em outras palavras: caberia a uma hipotética Jornada de Direito Processual Penal aprovar um enunciado dizendo que ao CPP se aplicam supletiva e subsidiariamente as regras do CPC no que não forem incompatíveis com aquele código.

Feita essa observação – ou reserva – inicial, tem-se que o enunciado, além de razoável, situa-se no plano da teoria do *diálogo das fontes*, que hodiernamente tem sido aceita como balizadora da aplicação harmônica do Direito em nosso ordenamento, de modo unitário ou holístico, ainda que com a colaboração de substratos normativos oriundos de ramos jurídicos diversos, de variadas origens legislativas, mesmo de abrangência em princípio desigual.

A respeito, veja-se a lição de CLAUDIA LIMA MARQUES⁷:

É o chamado ‘diálogo das fontes’ (di + a = dois ou mais; logos = lógica ou modo de pensar), expressão criada por Erik Jayme, em seu curso de Haia (Jayme, Recueil des Cours, 251, p. 259), significando a atual aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais (como o CDC, a lei de seguro-saúde) e gerais (como o CC/2002), com campos de aplicação convergentes, mas não mais iguais.

Erik Jayme, em seu Curso Geral de Haia de 1995, ensinava que, em face do atual ‘pluralismo pós-moderno’ de um direito com fontes legislativas plúrimas, ressurgiu a necessidade de coordenação entre leis no mesmo ordenamento, como exigência para um sistema jurídico eficiente

7. BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe *et* MARQUES, Claudia Lima. *Manual de direito do consumidor*, 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 89/90.

e justo (Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. Recueil des Cours, II, p. 60 e 251 e ss.).

O uso da expressão do mestre, 'diálogo das fontes', é uma tentativa de expressar a necessidade de uma aplicação coerente das leis de direito privado, coexistentes no sistema. É a denominada 'coerência derivada ou restaurada' (cohérence dérivée ou restaurée), que, em um momento posterior à descodificação, à tópica e à microrrecodificação, procura uma eficiência não hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, a evitar a 'antinomia', a 'incompatibilidade' ou a 'não coerência'.

'Diálogo' porque há influências recíprocas, 'diálogo' porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção pela fonte prevalente ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato – solução flexível e aberta, de interpenetração, ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes).

Registre-se, mais, que os Tribunais brasileiros vêm acolhendo a mencionada teoria, e admitindo, por sinal, sua aplicação específica na esfera do processo, consoante se justificou na proposta original do enunciado sob epígrafe⁸.

A mesma justificação argumenta ser⁹:

Imperiosa a leitura do vetusto CPP à luz a Constituição Federal e do vanguardista CPC/2015, já que as normas fundamentais previstas neste propalam justamente os valores previstos na Carta Magna, permitindo uma redemocratização do processo penal.

Mas o próprio Código de Processo Penal, ao dizer, em seu art. 3º, que *a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito*, suscita comentários como o seguinte, de RENATO BRASILEIRO DE LIMA, a propósito da aplicação supletiva e subsidiária do CPC ao Processo Penal¹⁰:

(...) não há nenhuma razão lógica para se afastar a aplicação supletiva e subsidiária do novo CPC ao processo penal, até mesmo porque tal prática já era – e continuará sendo – recorrente na vigência do antigo (e do novo) CPC. Exemplificativamente, como a legislação penal nada diz acerca do procedimento a ser utilizado para a produção da prova antecipada prevista no art. 225 do CPP, a doutrina sempre sustentou a possibilidade de aplicação subsidiária dos arts. 846 a 851 do antigo CPC (arts. 381 a 383 do novo CPC). (...) Etimologicamente, existe uma diferença entre aplicação supletiva e subsidiária. A primeira se destina a suprir algo que não existe em uma determinada legislação, enquanto a subsidiária serve de ajuda ou de subsídio para a interpretação de alguma norma ou mesmo um instituto, operando como que a dar sentido a uma disposição legal menos precisa. Ambas as figuras, de algum modo, acabam englobadas pela analogia.

O autor supracitado parte do art. 15 do CPC vigente, segundo o qual *na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente*, e afirma que,

-
8. REsp 1272827; REsp 1184765; RMS 49370; AgRg no REsp 1483780; REsp 1321614; AgRg no AREsp 360490; REsp 1216673; REsp 1009591, entre outros.
 9. LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*, 2. ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 35.
 10. LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*, 2. ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 35.

apesar da ausência de remissão aos processos criminais, nada obsta a que isso se possa fazer.

Mas não apenas a doutrina do Processo Penal pensa assim. Na esfera doutrinária do Processo Civil, essa também é a tônica, como se vê do que diz JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA — por sinal, referenciado por LIMA — a propósito do antes transcrito art. 15 do CPC¹¹:

(...) outros Códigos, ainda que não tenham uma disposição como a mencionada, referem-se, aqui e ali, ao Código de Processo Civil (...). A aplicação do Código de Processo Civil deve dar-se somente naquilo em que for compatível com a lei omissa. Assim, p. ex., tem-se decidido que a regra prevista no art. 219 do CPC/2015 (contagem de prazo em dias úteis) não se aplica ao processo penal, em razão da regra prevista no art. 798 do CPP (segundo o qual os prazos são contínuos; cf STJ, AgRg no AREsp 962.681, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 2016).

De fato, assim é, mas — malgrado o enunciado em comento —, nem sempre de modo tão automático. Porque há situações em que o CPP *não é* incompatível com uma dada previsão do CPC, e ainda assim esta pode não se aplicar ao Processo Penal.

Veja-se, por exemplo, que o novo CPC prevê (o anterior já o fazia) prazos em dobro para litisconsortes com procuradores de escritórios de advocacia distintos (art; 229) e para o Ministério Público (art. 180) e não há nada no CPP que seja incompatível com isso, mas o Superior Tribunal de Justiça — a quem compete, constitucionalmente, a última palavra sobre aplicação da lei federal — tem entendido que essa disposição não vale para o Processo Penal.

Outro exemplo: as multas penalizatórias previstas no agravo interno e nos embargos de declaração (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 3º e 4º) não são aplicáveis aos recursos criminais correspondentes — embora nada no CPP o impeça —, também de acordo com o entendimento do STJ.

Um exemplo ainda mais eloquente surge de um dos mais importantes e debatidos dispositivos do novo CPC, o art. 10, que consagra o princípio da *não surpresa*, ou seja, que *o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*. Não há dispositivo específico no CPP que a tanto se oponha, mas parece não fazer sentido aplicar-se isso, de modo geral, ao Processo Criminal.

Imagine-se que o Juiz está analisando um caso em que claramente está prescrita a pena do réu — e imagine-se, mais, que este está preso —, porém não pode declarar tal prescrição de ofício e mandar soltá-lo imediatamente, porque deve, primeiro, ouvir o Ministério Público? Seria absurdo.

Em todos esses casos, e em outros ainda que não vale a pena enumerar — já para não tornar estes comentários excessivos, já para não incorrer em esquecimentos indesculpáveis quando se pretendem listas exaustivas —, apesar de não haver uma

11. MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 5. ed., São Paulo: Editora Revisita dos Tribunais, 2017, pp. 82/83.

incompatibilidade clara entre a lei processual penal e o CPC, não se deve aplicar esta, mesmo diante da omissão daquela na situação específica, porque os princípios do Processo Criminal, alguns, inclusive, de estatura constitucional, não o recomendam.

Assim sendo, penso que é com essas ponderações todas que se deve compreender o enunciado em foco: ele é uma diretriz, não uma regra aritmética em relação a essa aplicação subsidiária ou supletiva.

- ▶ **CPC. Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.
- ▶ **CPP. Art. 3º** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

ENUNCIADO 231. A COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL É UMA FORMA DE CONSECUÇÃO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS E DEVE SER SEMPRE ESTIMULADA

▶ Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez

Um problema jurídico estrutural (ou, simplesmente, problema estrutural) é uma situação de desconformidade (no sentido de não adequação a um estado de coisas ideal, mas não necessariamente ilícito) contínua e estruturada¹². Há casos em que um problema estrutural pode ser decomposto em uma multiplicidade de problemas jurídicos específicos, que podem ser solucionados em processos autônomos, individuais ou coletivos. A solução desses problemas jurídicos específicos, no entanto, não é suficiente para permitir a superação do estado geral de desconformidade, que depende de tratamento adequado em um processo destinado a reestruturar o estado de desorganização constatado, um *processo estrutural*.

É possível identificar características essenciais e características típicas do processo estrutural¹³.

São características *essenciais* do processo estrutural a discussão de um problema estrutural, a atuação no sentido da implementação de um estado ideal de coisas (reestruturando o estado de desconformidade), a observância de um procedimento bifásico (identificação da existência de um problema estrutural e adoção de medidas para a reestruturação) e flexível, necessário à adaptação às circunstâncias do caso, e a consensualidade.

12. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. "Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2020, v. 303, p. 45-81.

13. O tema das características essenciais e típicas do processo estrutural é amplamente desenvolvido em DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro*, cit.

São características *típicas* (no sentido de frequentemente presentes), mas não essenciais, do processo estrutural a multipolaridade¹⁴, a natureza coletiva (quando seu objeto corresponde a uma situação jurídica coletiva), e a complexidade, compreendida como a possibilidade de solução por diferentes meios.

Em razão de todos esses fatores, o tratamento adequado de um problema jurídico estrutural, por meio de um processo estrutural, exige o acompanhamento, ao longo de um período de tempo relevante, da evolução das condições fáticas relacionadas à solução do problema estrutural.

Para a solução de um problema estrutural, não é suficiente uma intervenção ou ato pontual, um comando específico e isolado de fazer, não fazer, dar coisa ou pagar quantia. A solução adequada de um problema jurídico estrutural corresponde à reestruturação do estado de desconformidade constatado, com a transição para um estado de coisas desejável.

Geralmente, nos processos estruturais, o resultado desejável pode ser alcançado por múltiplos caminhos, cuja adequação específica para contribuir para a solução do problema deve ser analisada de acordo com as circunstâncias do caso, ao longo do tempo.

As consequências dos atos praticados nem sempre podem ser completa e previamente identificadas¹⁵, e, a cada ato, novas possibilidades para a reestruturação podem ser identificadas, em um quadro de complexidade tendencialmente progressiva. Dito de outra forma, o desenvolvimento de um processo estrutural costuma influenciar a realidade do próprio problema estrutural e, por consequência, o modo de sua solução. Após a implementação do plano de reestruturação inicialmente elaborado, deve ser realizada a análise dos seus resultados, seguida de ajustes mais ou menos amplos do plano, de acordo com as necessidades do caso, em um ciclo que se repete até a solução do problema¹⁶.

Por isso, após a decisão estrutural (ou reestruturante), que reconhece a existência de uma situação de desconformidade e estabelece as diretrizes para alcance do estado de coisas desejável, a reestruturação do estado de coisas costuma ocorrer com uma sequência de atos, em *provimentos em cascata*¹⁷ ou, aproveitando a terminologia utilizada por Sérgio Arenhart, em *consensos em cascata*. Embora seja possível atuar, a um só tempo, sobre vários aspectos do problema estrutural, sua solução não é instantânea, mas gradual, exigindo o tempo necessário à reestruturação¹⁸.

14. ARENHART, Sérgio Cruz. “Desafios do litígio multipolar”. In: JOBIM, Marco Félix; REICHEL, Luís Alberto (org.). *Coletivização e unidade do Direito*. Londrina/PR: Toth, 2019, p. 473-474; MAZZEI, Rodrigo. *Ensaio sobre o inventário sucessório*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 28-46.

15. ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. *Curso de processo estrutural*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2022, p. 65.

16. VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: teoria e prática*. 3ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 69.

17. ARENHART, Sérgio Cruz. “Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2013, ano 38, vol. 225, p. 400.

18. GALDINO, Matheus Souza. *Processos estruturais: identificação, funcionamento e finalidade*. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 181-184.

A flexibilidade inerente aos processos estruturais permite a adaptação do procedimento e das próprias estruturas do Poder Judiciário para o tratamento adequado de problemas jurídicos estruturais.

Ocorre que nem sempre o Poder Judiciário disporá das condições necessárias ao tratamento adequado de problemas jurídicos estruturais. Em verdade, muitas vezes, a solução de um problema estrutural, com a transição para um estado de coisas desejável, somente é possível com a atuação, em maior ou menor medida, de outros agentes. Por isso, atualmente, não é mais possível pensar na solução de problemas estruturais no sistema brasileiro de justiça sem considerar a importância de instrumentos de articulação institucional, de que talvez seja o principal exemplo a cooperação judiciária.

O art. 16 da Resolução n. 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça prescreve que a cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

A cooperação judiciária, inclusive a interinstitucional, contribui significativamente para o tratamento adequado de problemas jurídicos estruturais, especialmente por permitir o aproveitamento das capacidades institucionais¹⁹ de diferentes portas de acesso à justiça. Por meio dela é possível, por exemplo:

a) a realização conjunta de audiências públicas;

b) a produção conjunta de provas, o aproveitamento de provas já produzidas em outra porta de acesso à justiça ou a concertação para a produção de certa prova perante outra porta;

c) a centralização de processos judiciais para fins instrutórios, decisórios ou executórios;

d) o fracionamento da prática de atos processuais entre juízos, definindo determinado juízo como o responsável pela produção de certa prova ou distribuindo entre os juízos a competência para a decisão de determinadas questões;

e) o compartilhamento de dados acerca da existência de processos administrativos ou judiciais sobre determinadas matérias, podendo ser aconselhável, em determinados casos, a suspensão de um ou de alguns dos processos até a manifestação de determinada porta de acesso à justiça a respeito do tema;

f) a realização de cooperação para fins de consulta²⁰, figura prevista na Resolução n. 499/2023 do Conselho Nacional de Justiça, para, por exemplo, obtenção de auxílio para adequada identificação das consequências práticas de determinadas decisões ao longo do processo ou na definição dos contornos de regras de transição;

19. Sobre a teoria das capacidades institucionais e sua relação com o sistema brasileiro de justiça multiportas, DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*, cit., p. 133-143.

20. CABRAL, Antonio do Passo. *Jurisdição sem decisão: non liquet e consulta jurisdicional no direito brasileiro*. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 176-182.

g) a construção de novos arranjos para deliberação ou consulta, com inspiração em figuras como os *dispute boards* e a decisão administrativa coordenada, para a criação, por exemplo, de: *g.1*) um painel composto pelos juízos responsáveis pelos diferentes processos, com o compartilhamento de competência decisória; *g.2*) uma equipe de trabalho remoto²¹ para acompanhamento do caso e apresentação de subsídios para as decisões; *g.3*) um painel consultivo composto por integrantes de diferentes instituições; *g.4*) um comitê decisório integrado por membros das diferentes instituições envolvidas com o problema estrutural, com atribuição para a tentativa de solução consensual de questões surgidas ao longo do processo ou com competência decisória delegada pelo juízo do caso, que será responsável por solucionar divergências não superadas pelo próprio comitê na apresentação das suas conclusões²²;

h) a delegação da prática de certos atos processuais a outro sujeito ou instituição do sistema de justiça²³, como ocorre com a figura do administrador judicial, do interventor ou das *claims resolution facilities*²⁴, ou a delegação da fiscalização do cumprimento de obrigações (impostas ou voluntariamente assumidas), como ocorre com o *trustee* de monitoramento, frequentemente adotado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

► **CPC. Art. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

ENUNCIADO 220. É NECESSÁRIA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A COOPERAÇÃO DO ESTADO E DA SOCIEDADE CIVIL NA CONSTRUÇÃO DE SOLUÇÕES PARA A CONTROVÉRSIA ESTRUTURAL, MEDIANTE PARTICIPAÇÃO DOS POTENCIAIS ATINGIDOS E BENEFICIÁRIOS DA MEDIDA ESTRUTURANTE.

► *Sílvia Neves Baptista Filho*

O litígio estrutural possui difusão irradiada, assim entendido quando a sociedade atingida é afetada de modo qualitativa e quantitativamente distintos entre seus integrantes, dando origem a subgrupos que, embora impactados pela lide, não serão atingidos da mesma forma nem com a mesma intensidade²⁵.

21. A equipe de trabalho remoto pode ser composta por juízes e servidores, lotados em quaisquer unidades jurisdicionais ou administrativas, inclusive oriundos de tribunais diversos, para o desenvolvimento de teses jurídicas, soluções teóricas, pesquisas empíricas e estudos de questões complexas (art. 12-A da Resolução n. 227/2016, inserido pela Resolução n. 375/2021, ambas do CNJ).
22. Providência semelhante foi adotada na conhecida “ACP do Carvão”, como noticiado em ARENHART, Sérgio Cruz. “Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão”. *Revista de Processo Comparado: RPC*, v. 1, n. 2, jul./dez. 2015.
23. Sobre o tema da delegação de competências jurisdicionais, CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*, São Paulo: RT, 2021, p. 371-429; VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo civil: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos*. São Paulo: Juspodivm, 2020, 192-199.
24. A respeito do tema, CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR., Hermes. “Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2019, v. 287, p. 445-483.
25. VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. 3. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 43.

Trata-se de um fenômeno da múltipla incidência, podendo afetar situações jurídicas individuais e coletivas. Na condução do litígio complexo e multifacetário, faz-se necessário a fixação de objetivos a serem alcançados, através de uma decisão programática, bem como o caminho a percorrer para que essas metas sejam atendidas. Os passos a serem dados se voltam para a solução almejada em suas diversas faces, daí a importância do envolvimento dos polos envolvidos, da consensualidade, e da cooperação judiciária.

Ordinariamente, a demanda estrutural exige a adoção de um modelo processual colaborativo. Na formação dessa comunidade de trabalho com os polos envolvidos, Arenhart e Osna defendem ser imprescindível identificar a concertação como o um real caminho para o tratamento coletivo de questões, ou seja, como um instrumento por meio do qual aspectos fáticos, comuns a inúmeros processos, possam ser resolvidos de maneira coletiva²⁶.

Isso porque o tratamento individual das demandas, além de não trazer solução para o problema que afeta uma coletividade, indica risco à isonomia e não interrompe a permanência do conflito, pois não ataca a causa nem analisa a questão sob a perspectiva de todos os interesses envolvidos.

Assim, na construção de soluções para a controvérsia estrutural, é necessária a participação dos potenciais atingidos e beneficiários da medida estruturante, daí a imprescindibilidade do envolvimento do poder público e da sociedade civil.

Esse envolvimento deve ser formalizado nos autos por meio da cooperação judiciária interinstitucional, prevista no art. 1º, II, e nos arts. 15 e 16 da Resolução CNJ 350/2020.

A cooperação interinstitucional pode ser utilizada para a harmonização de procedimentos e rotinas administrativas; gestão judiciária; a elaboração e adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos e ou repetitivos, inclusive para a sua prevenção; mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses em que há precedentes obrigatórios.

Ela é celebrada por órgão administrativo ou judicial do Poder Judiciário, seja com finalidades administrativas, ou judiciais, para o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, com integrantes ou não do sistema de justiça, buscando a adoção de estratégia para o tratamento adequado de processos coletivos.

Apesar da cooperação ser atípica, ou seja, prescindir de forma específica, o Termo deve ser redigido de forma objetiva e imparcial, precisa ser inserido nos autos e comunicado às partes do processo (art. 5º da Res. 350/2020).

A instituição ou ente público a ser contactado dependerá do objetivo e do plano elaborado, mas é possível ser formalizada com agências reguladoras, instituições

26. ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como forma de coletivização. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 523.

ligadas à União, Estados e Municípios, Tribunais de Contas, Universidades ou outros centros de pesquisa, Defensorias Públicas, Ministério Público, ONGs, enfim, todo e qualquer órgão que represente interesses dos beneficiários ou envolvidos, ou que possam contribuir na construção da solução para o problema estrutural, estejam eles inserido ou não no sistema de justiça.

► **CPC. Art. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

ENUNCIADO 230. NAS AÇÕES COLETIVAS E ESTRUTURAIS AJUIZADAS PELOS LEGITIMADOS POLÍTICOS OU INSTITUCIONAIS, ADMITE-SE A PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTANTES ADEQUADOS DOS GRUPOS SOCIAIS TITULARES DA PRETENSÃO COLETIVA, TAIS COMO SINDICATOS, ASSOCIAÇÕES, COMUNIDADES INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E POVOS TRADICIONAIS.

► *Gisele Santos Fernandes Góes*

O Tema 1.004 do STF²⁷ se assentou em um debate acerca da presença dos representantes adequados nas ações coletivas propostas por parte dos legitimados extraordinários políticos ou institucionais. Como na maior parte das ações coletivas e/ou de caráter estrutural não se pode ter a presença de todos os afetados e/ou prejudicados diretamente, necessariamente devem fazer-se presentes os representantes adequados.

O *leading case* foi um Recurso Extraordinário proveniente de uma atuação do Ministério Público do Trabalho em sede de ação civil pública (ano de 2003) perante a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER) em que foi entabulado acordo no mesmo ano, incluindo o Ministério Público do Estado de Roraima. Não houve participação dos empregados atingidos, em função do acordo e muito menos da entidade sindical representativa deles ou associação.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Roraima (STIUER) ajuizou ação rescisória perante o TRT da 11ª Região, postulando, em suma, a invalidade da transação, diante da ausência na construção dos termos do acordo dos maiores interessados e impactados, que seriam os trabalhadores, havendo violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV CRFB/88) como corolários do devido processo legal e, além disso, havia sido desrespeitada a atribuição dos sindicatos prevista constitucionalmente quanto à defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria em questões judiciais (art. 8º, inciso III CRFB/88).

27. Fez-se a remessa desse Enunciado para a III Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, porque se escreveu a respeito do Tema 1.004 do STF (GÓES, Gisele Santos Fernandes. AÇÃO RESCISÓRIA COMO TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO COLETIVO. ANÁLISE DO TEMA 1.004 STF. In Ação Rescisória. Homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. Vol. II. Org. Fabiano Carvalho, Sérgio Rizzi e Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth, 2024, e também se lidera o Grupo de Pesquisa em torno da Tutela Coletiva e Estrutural (Observatório de Tutela Coletiva e Estrutural, vinculado à Universidade Federal do Pará, cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq no endereço dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/31338375406408).

O TRT da 11ª Região julgou improcedente a ação rescisória, houve oposição de embargos de declaração por parte do STIUER e, em seguida, recurso ordinário ao TST.

O TST, quanto ao mérito do recurso ordinário, negou provimento, visto que considerou que as bases do pacto não versavam acerca da tutela dos interesses dos empregados da CAER, mas sim mereciam proteção os princípios fundamentais da administração pública da legalidade e da moralidade pública inscritos no art. 37, inciso II CRFB/88 quanto à obrigatoriedade da investidura em cargo ou emprego público via prévia aprovação em concurso público.

O STIUER interpôs recurso extraordinário, fundado no art. 102, inciso III, “a” CRFB/88 e fazendo referência que o acórdão recorrido promoveu lesão ao devido processo legal, atinente ao contraditório e ampla defesa, pois o acordo entre MPT da 11ª Região e CAER terá como consequência a demissão sumária de 98% dos empregados da empresa e sem a devida participação deles. Foi negado seguimento pelo Tribunal de origem, no que ocasionou o agravo de instrumento ao STF.

Em 04 de agosto de 2018, o STF identificou a presença de repercussão geral.²⁸ A tese vencedora, por maioria, com o Redator do Acórdão sendo o Min. Alexandre de Moraes foi: Tema 1.004 – “Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria.”²⁹

Em síntese, esse é o caso.

O Enunciado 230 do Conselho da Justiça Federal (CJF) traduz a *ratio decidendi* proferida no Tema 1.004 do STF brevemente exposto, no rumo de que não basta nas tutelas coletiva e/ou estrutural a atuação dos legitimados políticos (entidades componentes da Federação União, Estados, Municípios e DF) ou institucionais (MP, Defensoria Pública ou autarquias, fundações ou sociedades de economia mista), visto que os representantes adequados são outros, como ocorreu no *leading case* que foi a entidade sindical.

O canal interpretativo do Tema 1.004 deve ser não apenas restrito às entidades sindicais em prol das categorias representadas, pois existem outros grupos sociais que são devidamente representados por outras entidades como as associações ou as comunidades indígenas, quilombolas e povos tradicionais.

Um legitimado de porte político ou institucional detém a atribuição do plano técnico-jurídico, na esfera dogmática, todavia o fundo das ações coletivas e estruturais vão além desse patamar e devem espelhar condicionantes econômicas, sociológicas, políticas dentre outras que estão em teia, em circuito e não podem ser alijadas do Poder Judiciário e se fazem presentes via entidades associativas, sindicais e/ou comunidades.

28. RE 629.647 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/08/2018 e publicado 23/08/2018.

29. RE 629.647 RG julgado 03.11.2022 Plenário Relator Min. Marco Aurélio e Redator do Acórdão Min. Alexandre de Moraes. Publicado 09.01.2023. Trânsito em julgado 15.04.2023.

O epicentro desse pensamento é o direito à participação no processo brasileiro, como alerta Sofia Temer, para quem “admitir a segmentação da análise do interesse e da legitimidade é, portanto, um caminho necessário para vislumbrar a existência de ‘centros de atuação’ e ‘zonas de interesse’, mais um elemento essencial para reconfigurar o regime de participação no processo.”³⁰⁻³¹

A ideia do enlace do caso concreto com o direito à participação, sob essa perspectiva de abordagem do tema, reside na conclusão inarredável de que as tutelas coletiva e estrutural são o campo fértil da existência de zonas de interesse e centros de atuação ou poderia até afirmar que sempre haverá incidência de zonas de interesse e centros de atuação, sejam eles visíveis ou invisíveis.

E é de se destacar, também, que a partir dessas zonas de interesse e centros de atuação tem-se uma característica cada vez mais marcante no panorama dos processos coletivos e especialmente nos estruturais que é a multipolaridade.³²⁻³³

O núcleo de toda a discussão é o direito à participação como exercício de contraditório e a norma processual fundamental deve ser assimilada atualmente como o direito de influenciar o cerne da relação jurídica processual, ou melhor, influenciar ou não, mas poder observar a abertura de uma potencialidade.³⁴

No curso da ação coletiva, havendo provocação de qualquer das partes, ou petição do terceiro ou legitimado extraordinário tipificado legalmente, sem ser o autor do ato postulatório, deve ser, como regra, admitido o ingresso em juízo e excepcionalmente indeferida sua participação, pois, ao fim e ao cabo, ou contribuirá ou nada aduzirá ou tumultuará. Caso se esteja diante dessa última circunstância, basta coibir o abuso do exercício do direito processual, materializado como ato atentatório à dignidade da justiça, com base no art. 77 CPC.

E se vai mais adiante... Em demandas estruturais ou ações coletivas, o juízo deve atuar *ex officio* nesse sentido de ressignificar a demanda proposta, chamando terceiros interessados e inclusive legitimados extraordinários, como caminha o art. 139, inciso X no caso de demandas repetitivas individuais, concretizando a norma processual fundamental do contraditório como influência reflexiva e, primordialmente, a cooperação a teor do art. 6º CPC.³⁵

30. TEMER, Sofia. Participação no processo civil. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 211.

31. Com base no magistério de CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. Revista Forense. vol. 404. ano 105. jul-ago 2009. p. 31.

32. ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; e JOBIM, Marco Félix. Curso de Processo estrutural. 2. Ed. SP: RT, 2022. p. 76-77.

33. Nesse sentido, mas com a base dos litígios irradiados. VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo. SP: RT, 2016. p. 562-567.

34. Arts. 9º e 10 CPC. Doutrina capital sobre essa compreensão do contraditório como influência reflexiva, CABRAL, Antonio do Passo. Nulidades no Processo Moderno. 2. Ed. RJ: Forense, 2010. Cap. 3. p. 103-174.

35. É digno de nota o PL 1641/2021, pois amplia a legitimidade de propositura de ações coletivas e estruturais em seu art. 7º, incisos VI a IX; prevê o controle de representatividade adequada (7º, §§); em seus arts. 22, § 1º, incisos IV e V; 24, § 1º e 368-A estabelecem a participação dos terceiros, *amicus curiae* e as audiências ou consultas públicas para se colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas cujos conhecimentos sejam relevantes para a decisão; arts.

Rafael Rolo assim leciona “numa ação coletiva, ainda que a relação jurídica processual possa ser ‘domesticada’ pelos caminhos já conhecidos de uma legitimação extraordinária, há de se imaginar uma espécie de ‘lado escuro da lua’, de um aspecto ‘inconsciente’ que, todavia, não é menos capaz de efetuação. Trata-se da ‘coletividade ausente’”³⁶

O caso concreto descortinado foi uma ação civil pública concebida por parte do MPT e com incursão posterior do MPE e dizia respeito *a priori* acerca de uma violação constitucional relativa à administração pública e sua formação com servidores públicos sujeitos à regra do concurso público. Acontece que o pedido principal, quanto à realização do concurso público, acarreta a circunstância imediata de dispensa de todos os “servidores” não-concursados.

Há faixa de interesse deles? O sindicato não deve ser ouvido? A solução judicial ou autocompositiva não deve ser construída com o maior eco possível?

Os processos coletivo e estrutural devem ter como eixo vital a pluralidade, a visibilidade e a informação aos indivíduos inseridos, para que esses processos reflitam os anseios dos abrangidos.

A importância do Enunciado 230 é a compreensão de que a visão do processo coletivo e estrutural não pode ser monolítica e o caso concreto requer uma construção dialógica sob os prismas subjetivo e objetivo.

► **CPC. Art. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

ENUNCIADO 235. O LEGITIMADO COLETIVO PODERÁ SOLICITAR AO JUÍZO A REALIZAÇÃO DE MEDIDAS DE BUSCA ATIVA PARA HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS INDIVIDUAIS NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO COLETIVA.

► *Matusalém Jobson Bezerra Dantas*

Ajuizada ação coletiva, impõe-se publicação de edital para ciência de interessados na participação processual. (CDC, art. 94). Tal publicação se dá no Diário da Justiça. Fato é que se considera suficiente a mera publicação formal, sem o compromisso de ter alcançado ou não a sua finalidade: efetiva ciência às “vítimas” sobre o ajuizamento de demanda coletiva sobre situação jurídica que lhe interessa direta ou reflexamente.

É verdade que a norma processual consumerista, constituída em verdadeira norma processual geral para o processo coletivo, permite que órgãos de defesa do

51 e 52 prevê as ações por representação das comunidades indígenas e quilombolas de modo autônomo e sem ser como legitimadas extraordinárias, mas sim ordinárias.

36. ROLO, Rafael Felgueiras. Presente e Futuro do Processo Coletivo no Brasil – comentários ao PL n. 4441/2020 – ainda sobre a representação da “coletividade ausente”. Coluna advocacia pública e outros temas. Empório do direito. 13.06.2021. Acesso emporiiodireito.com.br em 19.05.2023 e Processo coletivo e o papel da coletividade ausente: a afirmação de um contraditório transcendente. Dissertação Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito. UERJ, Rio de Janeiro, 2015.